

OK!
Proc. : 1/724/2009
AI: 1/200818701-6



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: ~~167~~ 2011
SESSÃO: 06.04.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/724/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818701
RECORRENTE: UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: EDMILSON LEITE PINHEIRO
RELATORA : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.
Relata os autos que a empresa deixou de entregar no prazo legal ao agente do Fisco quando devidamente intimado os documentos fiscais necessários para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Provado nos autos a configuração da infração denunciada. **Dispositivo infringido:** Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso à disposta no artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, o contribuinte não atendeu a solicitação fiscal constante no termo de incio de fiscalização número 2008.33273 e anexo, caracterizando embaraço , motivo do presente auto de infração."

Proc. : 1/724/2009
AI: 1/200818701-6

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 3.996,72

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o fiscal ratifica o feito fiscal, reiterando a não entrega da documentação solicitada no Termo de Intimação n.2008.32075 (anexo), Termo de Início n. 2008.33273 (anexo).

Instruindo o presente processo encontram-se os seguintes documentos: Auto de infração, Informações Complementares, Despacho nº 2008.38333, Termo de Intimação nº 2008.32075, Anexo, Ordem de Serviço n.2008.39699, Termo de Início n. 2008.33273 (anexo), Consultas Sistemas Corporativos SEFAZ, Jurisprudências, Parecer 436/2000.

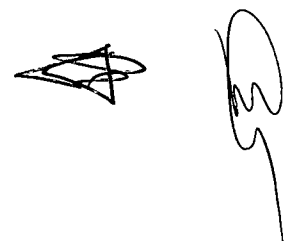
A atuada apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa atuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos da defesa, acrescenta em síntese que:

- Que não houve embaraço, pois, grande parte dos documentos solicitados teriam sido entregues ao fiscal;

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its left is a rectangular stamp, partially obscured by the signature, which appears to contain some illegible text or a logo.

- Que o restante dos documentos não foram entregues pela dificuldade da contabilidade em compila-lá no exíguo prazo de 10(dez) dias;
- A lavratura do Auto de Infração n. 200818701-6 comprova que a entrega de documentos foram suficientes para a fiscalização ser realizada.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 152/2010, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, o contribuinte não atendeu a solicitação fiscal constante no termo de incio de fiscalização número 2008.33273 e anexo, caracterizando embaraço , motivo do presente auto de infração.”

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela “PROCEDENCIA” da ação fiscal.

A empresa atuada inconformada com a “decisum” proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, com razões acima citadas.



Proc. : 1/724/2009
AI: 1/200818701-6

Em análise das peças processuais, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática reiterada à infração tributária da legislação do ICMS por "embaraço a fiscalização".

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente autuante, conforme constante no Termo de Intimação nº 2008.32075 e Termo de Início n. 2008.33273.

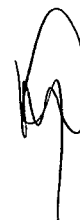
Relativamente ao argumento apresentado pela recorrente, entendo que o mesmo em nada modifica acusação denunciada na inicial.

Deste modo, diante do não atendimento aos termos intimatórios acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar à penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à



Proc. : 1/724/2009
AI: 1/200818701-6

aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo autuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ante o exposto, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a seguir descrito:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:



c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.".

Com as considerações expostas, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 1.800 UFIRCE'S.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara, conforme consta dos registros da 159ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2010, foram julgadas naquela data, as preliminares a seguir transcritas: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa** em razão de inconsistência referente ao período fiscalizado, uma vez que o relato do Auto de Infração faz menção ao exercício de 2003 e as Informações Complementares, precisamente no demonstrativo do crédito tributário, descreve o período de 2008 - Afastada, por maioria de votos, por tratar-se de mero equívoco que não dificultou a defesa do contribuinte, posto que apresentou impugnação e recurso coerentes com a acusação, sem



arguir a preliminar em questão. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. Com relação à preliminar de **nulidade suscitada pela parte em razão da inobservância do art. 816 do RICMS - Afastada**, por unanimidade de votos, uma vez que o art. 816 do RICMS não se aplica ao caso em apreço." **Retornando à pauta nesta data**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, **com relação ao pedido de extinção formulado pela parte entendendo que o período fiscalizado foi abrangido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN - Afastada**, por unanimidade de votos, uma vez que, no caso em tela, aplica-se a forma de contagem prevista no art. 173, I, do CTN. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e João Carlos Mineiro Moreira votaram pela improcedência, por entenderem que o motivo da Ordem de Serviço para o qual o fiscal foi designado, foi atingido conforme a lavratura do Auto de Infração nº 1/200818688, que acusa em seu relato, "falta de recolhimento do ICMS vinculado a importação", não restando caracterizada a ocorrência de embaraço à fiscalização. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Túlio de Queirós Furtado.



Proc. : 1/724/2009

AI: 1/200818701-6


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2011.


Alexandre Mendes de Sousa

PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião

CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO